

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2023

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 1º de maio de 2023, a Mensagem nº 173, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, EMI nº 00058/2023 MRE MTE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

O Protocolo aprovado é composto por um Preâmbulo, com 14 parágrafos, e por parte dispositiva desdobrada em 12 artigos, sintetizados na forma do Relatório da Comissão de Relação Exteriores e Defesa Nacional.



O Preâmbulo do instrumento sublinha que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação dos direitos humanos, viola a dignidade de milhões de pessoas, contribui para perpetuar a pobreza, é um obstáculo para a conquista do trabalho decente para todos e afeta a justa concorrência entre os empregadores; destaca o papel fundamental desempenhado pela Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 (nº 29), e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), no combate a todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas reconhece que lacunas em sua aplicação exigem a adoção de medidas adicionais, em particular na reafirmação de medidas de prevenção e de proteção e de recursos jurídicos e de reparação, como a indenização e a reabilitação; e constata que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode abarcar a exploração sexual, suscita preocupação internacional crescente e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes, identificando que certos grupos de trabalhadores correm maior risco de serem submetidos a trabalho forçado ou obrigatório, especialmente imigrantes.

O artigo 1º afirma que os membros da Convenção para abolir o trabalho forçado ou obrigatório devem: adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar o seu uso; proporcionar às vítimas proteção e acesso a recursos jurídicos e de reparação apropriados e eficazes; e sancionar os autores de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, devem formular, em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, uma política e um plano de ação nacionais com medidas sistemáticas a fim de alcançar a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou compulsório. Prevê-se, ainda, a adoção de atividades específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

O artigo 2º enumera as medidas preventivas que devem ser adotadas e incluem: educação e informação destinadas a prevenir a vitimização de pessoas consideradas particularmente vulneráveis e a evitar o envolvimento de empregadores nessas práticas; extensão da legislação protetiva contra o trabalho forçado ou obrigatório a todos os setores da



economia; fortalecimento dos serviços de inspeção do trabalho; proteção de pessoas, em especial dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento e colocação; apoio aos setores público e privado para adotarem a devida diligência contra essas práticas; e ações voltadas contra as causas profundas e fatores de risco do trabalho forçado ou compulsório.

O artigo 3º estipula a adoção de medidas efetivas para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir sua recuperação e reabilitação.

O artigo 4º estabelece que os membros devem assegurar que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da situação jurídica e presença no território nacional do respectivo membro, tenham acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios eficazes, como a indenização. Além disso, conforme os princípios fundamentais de seus sistemas jurídicos, devem permitir às autoridades competentes decidir sobre a não persecução e sanção penal nos casos em que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório sejam compelidas à participação em atividades ilegais como consequência direta de terem sido submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

O artigo 5º determina que os membros devem cooperar entre si no objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

O artigo 6º garante que as medidas tomadas na aplicação das disposições do Protocolo e da Convenção nº 29 da OIT serão determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

O artigo 7º suprime as disposições transitórias do artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, e dos artigos 3º a 24 da Convenção.

Os artigos seguintes contemplam as cláusulas processuais do instrumento, abrangendo: sua vigência (artigo 8º), que é diferida em doze meses a partir do registro da ratificação; denúncia (artigo 9º), que poderá ocorrer conforme o artigo 30 da Convenção, por comunicação ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho; as funções de notificação sobre os atos



jurídicos relativos ao instrumento pelo Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho (artigos 10 e 11); e o reconhecimento das versões em inglês e francês do texto do Protocolo como igualmente autênticas (artigo 12).

O Protocolo foi adotado na 103ª Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, em 28 de maio de 2014.

A matéria foi enviada em regime de urgência à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

A matéria vem a esta Comissão de Trabalho – CTRAB, para elaboração de parecer de mérito

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Protocolos Facultativos complementam os tratados existentes, versando temas relacionados com o tratado original, com objetivo de aprofundar e esclarecer os temas dos compromissos originais, enfrentar novas problemas surgidos desde então ou agregar algum procedimento específico necessário para o funcionamento e o cumprimento dos termos do tratado.

No caso, o protocolo em análise se insere nos temas acordados pelas convenções nº 29 e também 105 da OIT. Esses acordos internacionais, ratificadas pelo Brasil, são já de ampla aceitação pela comunidade internacional, permitindo que seus princípios e normas possam ser percebidos como elementos dos direitos fundamentais.

O protocolo em tela busca o preenchimento de lacunas ainda existentes que dificultam a efetivação normas jurídicas convencionais e propondo medidas adicionais de prevenção e de proteção, além de meios de



reparação, como a indenização e a reabilitação dos trabalhadores escravizados.

Com a adoção do Protocolo, fica reforçado o compromisso do estado brasileiro de respeitar, promover e aplicar os princípios da Convenção em favor da abolição de todas as formas de trabalho forçado, bem como da preservação da segurança e saúde no trabalho.

Infelizmente, o tema do trabalho escravo continua sendo prioritário, pois, apesar dos avanços já registrados, essa prática, em suas várias modalidades, continua a envergonhar as nações, inclusive o Brasil.

Em nosso País, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foram encontradas 2.575 pessoas em situação análoga à de escravo, em 2022, maior número desde 2013, quando foram encontrados 2.808 trabalhadores, a maioria em propriedades rurais, onde foram encontrados 87% dos trabalhadores resgatados.

Ainda de acordo com o MTE, em 2022, o cultivo da cana-de-açúcar foi a atividade com maior número de resgatados, com 362 vítimas. Na sequência, aparece atividades de apoio à agricultura (273), produção de carvão vegetal (212), cultivo de alho (171), de café (168), de maçã (126), a extração e britamento de pedras (115), criação de bovinos (110), cultivo de soja (108), extração de madeira (102) e construção civil (68).

Destaque negativo no período, registrado pelo serviço de Inspeção do Trabalho, foi o aumento de casos de trabalho escravo doméstico nos últimos anos. Foram 30 vítimas em 15 unidades da federação, em 2022,

Com a ratificação do Protocolo facultativo de 2014, cria-se um ensejo para que o Brasil aprofunde os esforços no combate às formas escravidão contemporânea.

O Protocolo em análise reforça de maneira importante o conteúdo da Convenção nº 29. Nele destaca-se a revogação da permissão, nas disposições transitórias expostas no artigo 1º, §§ 2º e 3º, e os artigos de 3 a 24 da Convenção nº 29 (artigo 7º), para emprego do trabalho forçado para propósitos públicos e excepcionais, a adoção de medidas de acolhimento a trabalhadores vitimados por práticas fraudulentas ou abusivas de recrutamento



e introdução de novas obrigações, com vista a compensações, no caso de danos materiais ou físicos.

Por fim, o Protocolo enfatiza o papel a ser desempenhado pelos empregadores e trabalhadores no desenvolvimento das ações necessárias à efetivação das políticas de combate à prática.

Observa-se, da análise do instrumento, que o Protocolo à Convenção 29 da OIT busca fortalecer as medidas de combate ao trabalho forçado, aperfeiçoando os termos da Convenção e refletindo as transformações ocorridas no mundo do trabalho desde a sua criação. O documento enfatiza a necessidade de prevenção, proteção e reparação para as vítimas do trabalho forçado, além de destacar a importância da cooperação internacional para erradicar essa prática. Sua implementação requer a adoção de medidas eficazes pelos estados, para assegurar o cumprimento das disposições da Convenção 29, com enfoque na prevenção, inspeção do trabalho e sanções adequadas.

Concluiu-se que a ratificação do Protocolo à Convenção 29 da OIT representa um avanço significativo na luta contra o trabalho forçado no Brasil e sinaliza para a comunidade internacional o compromisso do estado brasileiro com a promoção de condições de trabalho dignas e a erradicação de práticas que violem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do PDL nº 323, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

2024_3214

